



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1368/2019

São Luís, 01 de abril de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7
Atos dos Relatores	31

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE Nº 333, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar na Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX 5), a servidora Genilde Campagnaro, matrícula nº 14282, Analista Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, ora à disposição deste Tribunal, a partir de 28 de março de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Yagi da Silva Gonza, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 29 de março de 2019

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

PORTARIA TCE/MA Nº 335, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e considerando as regras estabelecidas na Lei nº 10.759, de 21 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Enquadrar a servidora aposentada deste TCE/MA relacionados no anexo I desta Portaria, na tabela remuneratória prevista no anexo III, conforme dispõe seu art. 23.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2019 e revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

ANEXO I DA PORTARIA Nº 335/2019

Nº	MAT.	NOME	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL
01	382569-00	Abelândia Maria Dutra Lopes	Auxiliar de Controle Externo ACE D/4	Auxiliar Operacional de Controle Externo AUX8

PORTARIA TCE/MA Nº 334 DE 28 DE MARÇO DE 2019.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, NIT: 1243707990-6, contida nos autos do Processo nº 12330/2014 – TCE/MA (238826/2014-SEGEP); e CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 12330/2014 – TCE/MA (238826/2014-SEGEP),

RESOLVE:

Art.1º – Ratificar, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Alexandre Barbosa Ramos, matrícula nº 8714, Auditor de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim descrito:

I – Para efeito de Aposentadoria, os seguintes períodos:

- 02/01/1991 a 13/06/1991, no cargo de Auxiliar de Contabilidade, na Cervejaria Astra S.A., apurado que o interessado conta com 162 (cento e sessenta e dois) dias;
- 17/06/1991 a 05/05/1993, no cargo de Caixa, no Banco Nacional S.A., em Liquidação, apurado que o interessado conta com 749 (setecentos e quarenta e nove) dias;
- 01/07/1998 a 02/05/2000, no cargo de Assistente Administrativo, na Clin de End e Cir Digestiva Dr. Edgard Nadra Ary LTDA., apurado que o interessado conta com 672 (seiscentos e setenta e dois) dias;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Cavalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 336 DE 28 DE MARÇO DE 2019.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, NIT: 1230579482-9, contida nos autos do Processo nº 9601/2018 – TCE/MA (281392/2018-SEGEP); e CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 9601/2018 – TCE/MA (281392/2018-SEGEP)

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Marcelo Cavalcante Martins, matrícula nº 8565, Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para efeito de Aposentadoria, o período de 01/12/1986 a 10/04/1999, no cargo de Auxiliar de Vendas, na Beijo de Moça MM Serviços LTDA., apurado que o interessado conta com um total de 4.513 (quatro mil quinhentos e treze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Cavalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 337 DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares referente ao exercício 2019, da servidora Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, Auxiliar Operacional de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 61/2019, sendo 12 (doze) dias no período de 01/04 a 12/04/19, e 18 (dezoito) dias de 02/09 a 19/09/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 338 DE 29 DE MARÇO DE 2019

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria da Glória Araújo de Melo, matrícula nº 5140, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2019, a considerar no período de 06/05/19 a 04/06/19.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 339 DE 29 DE MARÇO DE 2019

Alteração e Remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Ana Rosa Raposo Costa Lobão, matrícula nº 13151, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial do Presidente II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 253/19, do período de 01 a 30/04/2019, para o período de 04/11 a 03/12/2019, conforme memorando nº 021/2019/GAB.CON.S.JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 340 DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares referente ao exercício 2019, do servidor Franco Marcelo Soares Alves, matrícula nº 8821, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 253/19, sendo 15 (quinze) dias para o período de 01 a 15/07/2019, e 15 (quinze) dias de 13 a 27/12/2019, conforme Memorando no 011/2019/ESCEX/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 341 DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares referente ao exercício 2019, do servidor Carlos Magno Oliveira Lindoso, matrícula nº 1818, Auxiliar Operacional de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 197/19, do período 29/03 a 27/04/19, para o período de 21/11 a 20/12/19, conforme Memorando no 012/2019/CTPRO/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº. 342 DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e, considerando o Memorando nº 19/2019/UTCEX-4.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Sônia Regina Machado Tobias Vieira, matrícula nº 8458, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de sua titular, a servidora Kels-Cilene Pereira Carvalho, matrícula nº 6791, por 30 (trinta) dias no período de 01/04/2019 a 30/04/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Hingrid Ely Souza Cunha, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2018, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 27 de março de 2019

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2019 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8494/2018 – TCE/MA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº018/2018 - COLIC/TCE-MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 018/2018 – COLIC/TCE-MA, constante do Processo administrativo nº 8494/2018 – TCE/MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 007/2019 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto a eventual aquisição de material permanente no ramo de informática (Equipamentos de Processamento de Dados, Armazenamento, Infraestrutura, Acessórios, Licenças de Software e Treinamentos) destinados a Superintendência de Tecnologia desta Corte de Contas, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2018 - COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 8494/2018-TCE/MA integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA.

Endereço: Rua Conde de Bonfim, N.º 211, Sala 807, Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20520-051

CNPJ: 06.012.469/0001-27

Telefone: 21 2569-9588 / 3872-9588; Suporte: DDG: 0800 0258535;

E-mail: licitacao@mactech.com.br/mactech@mactech.com.br

Nome do representante: Cláudia Chagas de Brito

CPF: 971.359.687-00

Grupo 03:

Item	Descrição do Item	Unidade	Quant. estimada	Preço Unitário Registrado (R\$)	Preço Total Registrado (R\$)
10	Nobreak Senoidal Online de 10 KVA – Monofásico - Fabricante/Marca:APC-Modelo/Versão:SRT10KXLT – Garantia: 36 (trinta e seis) meses - (demais especificações conforme Anexo I do Edital - Termo de Referência).	Und.	2	40.400,00	80.800,00
11	Banco de Baterias Externas Módulo de Bateria p/ Nobreaks de 10kVA Marca/Fabricante:APC-Modelo/Versão:SRT192BP2 Garantia: 36 (trinta e seis) meses (demais especificações conforme Anexo I do Edital - Termo de Referência).	Und.	6	10.590,00	63.540,00
12	RACK DE 19” COM 42U – Fabricante/Marca: APC-Modelo/Versão:AR3100-Garantia: 36 (trinta e seis) meses - (demais especificações conforme Anexo I do Edital – Termo de Referência).	Und.	1	11.406,00	11.406,00
VALOR TOTAL					155.746,00

Data da assinatura: 29 de março de 2019. São Luís, 29 de março de 2019. Maryjane Fonseca Gomes – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3097/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Colinas/MA.

Recorrente: José Henrique Barbosa Brandão, brasileiro, CPF nº 129.750.328-34, RG nº 237.358 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, CEP: 65690-000, Colinas/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 875/2012

Procurador Constituído: Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto, OAB/MA nº 12.886.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor. José Henrique Barbosa Brandão, responsável pela Prestação de Contas Anual do FUNDEB do Município de Colinas/MA, referente ao exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 875/2012 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 663/2013), que julgou irregulares as contas, imputou débito e aplicou multas. Conhecimento. Subsistência de ocorrência formal. Provimento parcial do recurso. Retificação do acórdão recorrido. Julgamento regular com ressalvas

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1210/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interpostos pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, Ex-Prefeito do Município de Colinas/MA, exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 875/2012, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Colinas/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, por entender que a ocorrência subsistente, de cunho formal e sem qualquer dano ao erário é insuficiente para consubstanciar a rejeição das presentes contas, VOTO no sentido que o Tribunal de Contas acordam em:

- a) conhecer do recursos de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, dar provimento parcial ao recurso
- c) retificar a deliberação sob recurso – Acórdão PL-TCE nº 875/2012, no sentido do Julgamento Regular, com Ressalvas, das contas, face a subsistência da ocorrência discriminada no subitem 1.1.4.1, com exclusão do débito no montante de R\$ 5.838,80 e da multa de R\$ 2.919,40 (50% do valor imputado), bem como a redução da multa de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00, tudo de acordo com as normas legais e regimentais pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3096/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração
Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Colinas/MA

Recorrente: José Henrique Barbosa Brandão, brasileiro, CPF nº 129.750.328-34, RG nº 237.358 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, CEP: 65690-000, Colinas/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 874/2012

Procurador constituído: Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto, OAB/MA nº 12.886

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, responsável pela tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Colinas/MA, referente ao exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 874/2012 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 662/2013), que julgou irregulares as contas, imputou débito e aplicou multas. Conhecimento. Subsistência de ocorrência formal. Provimento parcial do recurso. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1209/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interpostos pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, Ex-Prefeito do Município de Colinas/MA, exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 874/2012, referente à prestação de gestão de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Colinas/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1112/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, dar provimento parcial ao citado recurso;
- c) retificar a deliberação sob recurso – Acórdão PL-TCE nº 874/2012, no sentido do Julgamento regular com ressalvas das contas, face a subsistência da ocorrência discriminada no subitem 1.1.3.1, com exclusão do débito no montante de R\$ 33.390,04 e da multa de R\$ 16.695,02 (50% do valor imputado), bem como a redução da multa de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00, tudo de acordo com as normas legais e regimentais pertinentes. por entender que a ocorrência subsistente, de cunho formal e sem qualquer dano ao erário é insuficiente para consubstanciar a rejeição das presentes contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3100/2009 – TCE/MA - (Apensado ao Processo nº 3099/2009 - TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Colinas/MA

Recorrente: José Henrique Barbosa Brandão, brasileiro, CPF nº 129.750.328-34, RG nº 237.358 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, s/n, Centro, CEP: 65690-000, Colinas/MA.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 876/2012

Procurador Constituído: Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto, OAB/MA nº 12.886.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, responsável pela Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Colinas/MA, referente ao exercício financeiro de 2008, ao acórdão PL-TCE nº 877/2012 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 665/2013), que julgou irregulares as contas de gestão do FMS, imputou débito e aplicou multas, nos termos da referida decisão. Conhecimento. Subsistência de ocorrências formais. Provimento parcial do recurso. Retificação do acórdão recorrido. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1211/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, Ex-Prefeito do Município de Colinas/MA, exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 877/2012, referente à prestação de gestão de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Colinas/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, por entender que as ocorrências subsistentes, de cunho formal e sem qualquer dano ao erário são insuficientes para consubstanciar a rejeição das presentes contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, retificando a deliberação sob recurso – Acórdão PL-TCE nº 877/2012, no sentido do julgamento regular, com ressalvas das contas, face a subsistência das ocorrências discriminadas nos subitens 1.1.2.2 e 1.1.2.3, com exclusão do débito no montante de R\$ 85.657,28 e da multa de R\$ 42.828,64 (50% do valor imputado), bem como a redução da multa de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00, tudo de acordo com as normas legais e regimentais pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3099/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA.

Recorrente: José Henrique Barbosa Brandão, brasileiro, CPF nº 129.750.328-34, RG nº 237.358 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, CEP: 65690-000, Colinas/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 876/2012

Procurador constituído: Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto, OAB/MA nº 12.886.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Douglas da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, responsável pela administração direta do Município de Colinas/MA, referente ao exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 876/2012 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 664/2013), que julgou irregulares as contas de gestão, imputou débito e aplicou multas, nos termos da referida decisão. Conhecimento. Subsistência de ocorrências formais. Provimento

parcial do recurso. Retificação do acórdão recorrido. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1212/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interpostos pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, Ex-Prefeito do Município de Colinas/MA, exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 876/2012, referente à tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Colinas/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acatando o Parecer nº 1000/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para retificar a deliberação sob recurso – Acórdão PL-TCE nº 876/2012, no sentido do Julgamento Regular, com Ressalvas, das contas, face a subsistência das ocorrências discriminadas nos subitens 1.1.1.2, 1.1.1.3 e 5.1, com exclusão do débito no montante de R\$ 2.643.400,16 e da multa de R\$ 1.321.700,08 (50% do valor imputado), bem como a redução da multa de R\$ 20.000,00 para R\$ 1.000,00 e manutenção da multa de R\$ 600,00, tudo de acordo com as normas legais e regimentais pertinentes. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3204/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello

Responsável: Leula Pereira Brandão, Prefeita, CPF nº 235.317.703-49, residente na Rua do Campo, s/nº, Centro, CEP 65.630-000, Governador Newton Bello/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Governador Newton Bello, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalva das contas, Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1219/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3826/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão, Prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- II. aplicar à responsável, Senhora Leula Pereira Brandão, prefeita e ordenadora de despesas, a multa no valor de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, conforme detalhadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1498/2012-UTCOG-NACOG, fls. 1820 a 1839 dos autos, a seguir: a) seção III, subitens 2.2.3.1 e 3.2.3.1.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 055/2011-UTCOG/NACOG 7 – os certames licitatórios Carta Convite nº 04/2009; Carta Convite nº 011/2009; Carta Convite nº 019/2009, Carta Convite nº 028/2009, Carta Convite nº 030/2009, Carta Convite nº 36/2009, Tomada de Preços nº 06/2009 e Inexigibilidade nº 002/2009, apresentaram impropriedades referentes à ausência do documento Anotação de Responsabilidade Técnica – ART's, em desacordo com o artigo 1º da Lei nº 6.496/1977; ausência da comprovação de publicação da resenha dos contratos assinados, em desacordo com o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; e a maioria da documentação referente aos processos licitatórios acima relacionadas se encontra incompleta ou foi apresentada de forma separada, estando em desacordo como o Anexo I, Módulo III-B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005;

III. aplicar à responsável, Senhora Leula Pereira Brandão, prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento no artigo 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a multa no montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da apresentação intempestiva ao TCE/MA, de cada um dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO (1º ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF (1º e 2º semestre), em desacordo com o estabelecido no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (subitens 5.1.1 e 5.1.2 do RIT nº 055/2011-UTCOG/NACOG 7);

IV. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

V. determinar o aumento das multas acima aplicadas, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI. enviar ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX, em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3204/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Governador Newton Bello

Responsável: Leula Pereira Brandão, Prefeita, CPF nº 235.317.703-49, residente na Rua do Campo, s/nº, Centro, CEP 65.630-000, Governador Newton Bello/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Governador

Newton Bello, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão da Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigoº, inciso I, g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Governador Newton Bello.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 369/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3826/2012, do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas prestadas pela Senhora Leula Pereira Brandão, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Governador Newton Bello, para efeito do parágrafo segundo do artigo 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3208/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Newton Bello

Responsável: Francijamison Mendonça Pereira, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 705.088.283-68, residente na Avenida Nezinho Brandão, s/nº, Bairro Taioba, Governador Newton Bello/MA, CEP 65.630-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de Governador Newton Bello, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francijamison Mendonça Pereira, Secretário Municipal de Saúde. Irregularidades que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1206/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Francijamison Mendonça Pereira, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. aplicar à responsável, Senhor Francijamison Mendonça Pereira, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso I, § 7º do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do

TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, conforme detalhadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1498/2012-UTCOG-NACOG, fls. 1820 a 1839 dos autos, a seguir: I) subitem 2.2.2.2 – Inexigibilidade nº 02/2009 – ocorrências formais, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993; II) subitem 2.2.3.2 – ausência dos processos licitatórios referentes às Cartas Convites nºs 05, 06, 09/2009 e Tomada de Preços nº 007/2009; e III) subitem 3.2.3.1.2 – despesas realizadas sem a respectiva instalação de processos licitatórios ou processos que justifiquem Dispensa ou Inexigibilidade, em desacordo com o artigo 2º, da Lei nº 8.666/1993; III. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública; IV. determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68); V. enviar ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX, em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 12468/2004-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos

Responsável: Bernardo Ramos dos Santos, ex-Prefeito, falecido, CPF nº 037.839.103-82, residente e domiciliado na Rua Marte, Qd. 06, n.º 193, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas do prefeito. Prefeitura Municipal de Humberto de Campos. Exercício financeiro de 2003. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Falecimento do prefeito. Voto para emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento sem resolução do mérito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 370/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1034/2018 GPROC 03 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio com abstenção de opinião relativa a prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Bernardo Ramos dos Santos, ex-Prefeito, por falta pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 8, §3º, inciso IV e § 4º, da Lei nº 8.258/2005 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento do responsável no curso do presente feito;

2. publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus

efeitos legais;

3. encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins legais;

4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3217/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Bello

Responsável: Eulália Sá Silva, Secretária Municipal de Ação Social, CPF nº 740.487.673-72, residente na Rua José Eufrásio Ribeiro, nº 16, Bairro Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP 65.630-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de Governador Newton Bello, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Eulália Sá Silva, Secretária Municipal. Irregularidades que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1221/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Ação Social (FMAS) de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade Senhora Eulália Sá Silva, Secretária Municipal de Ação Social, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. aplicar à responsável, Senhora Eulália Sá Silva, Secretária Municipal de Ação Social, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso I, § 7º do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas irregularidades remanescentes relacionadas seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 055/2011-UTCOG/NACOG 7: a) subitem 2.2.2.3 – ausência de processo de inexigibilidade de licitação para aquisição de combustível; b) 2.2.3.3 – ausência dos processos licitatórios referentes às Cartas Convite nºs 13/2009, 05/2009 e Tomada de Preços nº 07/2009; conforme detalhado no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1498/2012-UTCOG-NACOG, fls. 1820 a 1839 dos autos;

III. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV. determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos

legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V. enviar ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX, em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2983/2011-TCE/MA (apensado processo nº 8023/2011)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Miranda do Norte

Embargante: Delvair Raimunda Pereira de Sousa (Secretária de Educação), CPF nº 471732113-87, residente na Rua Ítalo Freitas, s/nº, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88) e Benedito de Araújo Cavalho Filho (CPF nº 767065913-00)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1185/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Delvair Raimunda Pereira de Sousa ao Acórdão PL-TCE Nº 1185/2017. Embargos opostos tempestivamente. Existência de erro material, obscuridade e omissão. Conhecido. Provimento parcial. Enviar cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1288/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas de gestão do FUNDEB de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade da Senhora Delvair Raimunda Pereira de Sousa (Secretária de Educação), que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 1185/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Delvair Raimunda Pereira de Sousa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhes provimento parcial a fim de corrigir as falhas apontadas no texto da decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 1185/2017;
- c) alterar o texto do Acórdão PL-TCE nº 1185/2017, para corrigir erros de grafia no nome da Secretária de Educação e de seu Procurador constituído nos autos: onde se lê Delvair Raimundo Pereira de Sousa, lê-se Delvair Raimunda Pereira de Sousa; onde se lê Walber Ribeiro de Vasconcelos Neto, lê-se Walter Ribeiro de

Vasconcelos Neto;

d) manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1185/2017;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1185/2017 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2983/2011-TCE (apensado processo nº 8022/2011)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Miranda do Norte – Embargos de declaração

Embargante: Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim (Secretária de Assistência Social), CPF nº 771553783-72, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88) e Benedito de Araújo Carvalho Filho (CPF nº 767.065.913-00)

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 1146/2017

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim ao Acórdão PL-TCE Nº 1146/2017; Embargos opostos tempestivamente. Existência de erro material e contradição. Conhecido. Provimento parcial. Enviar cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1289/2018

Vistos e relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas de gestão do FMAS de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade da Senhora Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim (Secretária de Assistência Social), que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 1146/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhes provimento parcial a fim de corrigir as falhas apontadas no texto da decisão contida no Acórdão PL-TCE nº 1146/2017;

c) alterar o texto do Acórdão PL-TCE nº 1146/2017, para corrigir erros de grafia no nome da Secretária de Assistência Social e de seu Procurador constituído nos autos, como segue: onde se lê Edivalda Delmontes Feitosa Bomfim, lê-se Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim; onde se lê Walber Ribeiro de Vasconcelos Neto, lê-se Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto;

d) manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1146/2017;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1146/2017

para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2112/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial-Convênio nº 038/2012-(DEINT)

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Departamento de Infraestrutura e Transporte (DEINT)

Responsável: José do Vale Filho (Diretor Geral), CPF: 128.155.433-20, Endereço: Rua 25, Quadra R, 23, Calhau, CEP: 65.071-405, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA

Responsável(is): Carlos Jansen Mota Sousa (ex-prefeito), CPF: 587.415.692-53, Endereço: Rua Cesaltino Mota, 02, Centro, CEP: 65.925-000, Sítio Novo/MA

Procuradores constituídos: Diogo Dias Macedo, OAB - MA nº 7893, Rafael Ferraz Martins, OAB - MA nº 7552, Julianne Macedo Rodrigues, OAB - MA nº 16275, Priscila Ferraz Martins, OAB - MA nº 10531

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 038/2012-DEINT, celebrado entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte (DEINT) e a Prefeitura Municipal de Sítio Novo, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia deste acórdão à SUPLEX/MPC. Recomendação

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1194/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 038/2012-DEINT, celebrado pelo Departamento de Infraestrutura e Transportes (DEINT), de responsabilidade do Senhor José do Vale Filho (Diretor Geral) e a Prefeitura Municipal de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa (ex-prefeito), objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente à execução de serviços de melhoramento de estrada vicinal, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 974/2018 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 038/2012-DEINT, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, conforme art. 22, incisos I e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) condenar o responsável, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 133.453,07 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados, referente ao Convênio nº 038/2012-DEINT (Relatório de Instrução nº 6083/2017/UTCEX 03-SUCEX 09);
- c) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, a multa de R\$ 6.672,65 (seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste

Acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da letra “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas;

f) recomendar aos gestores que, assumindo um cargo de gestão em qualquer Secretaria ou ente repassador, envide esforços no sentido de tomar conhecimento e solucionar as pendências deixadas pelo gestor anterior, informando aos órgãos de controle eventuais irregularidades detectadas, bem assim tomando providências necessárias para efetivar as Tomadas de Contas que forem necessárias, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei Orgânica do TCE-MA;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: nº 2064/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 003/2009 – RAJ

Exercício Financeiro: 2009

Ente de Federação: Estado do Maranhão

Concedente: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Conveniente: Município de Açailândia

Responsáveis: José Augusto Soares Telles de Sousa, brasileiro, casado, ex-Diretor Presidente da CAEMA, CPF nº 129.518.893-72, residente e domiciliado na Avenida Mário Andreazza, 09 – Olho D’Água, no Município de São Luís/MA (CEP 65.000-000); e Ildemar Gonçalves dos Santos, brasileiro, casado, ex-Prefeito de Açailândia, RG nº 1292504 – SSP/MA, CPF nº 032.612.393-87, residente e domiciliado na Rua Coronel Mario Andreazza, 201 – Bairro Três Poderes, no Município de Imperatriz/MA (CEP 65.903-210)

Procuradores constituídos: Franco Kiomitsu Suzuki (OAB/MA nº 3.109-A), Davi de Araújo Telles (OAB/RJ nº 137.058 e OAB/MA nº 9.696-A), Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da formalização e da execução do Convênio nº 003/2009 – RAJ, firmado com o Município de Açailândia/MA, objetivando a implantação de Sistema de Abastecimento de Água na Vila Ildemar/Residencial Tropical. Falhas formais e impropriedades parcialmente justificadas pela defesa dos gestores responsáveis. Ausência de prejuízo ao erário estadual. Julgamento regular com ressalvas, aplicação de multas. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1205/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da formalização e da execução do Convênio nº 003/2009 – RAJ, sendo que a

referida avença foi realizada entre o Poder Concedente, na pessoa jurídica de direito público interno Estado do Maranhão, por meio da empresa estatal CAEMA, e o Conveniente Município de Açailândia/MA, objetivando a implantação de Sistema de Abastecimento de Água na Vila Ildemar/Residencial Tropical na sede do Município, conforme discriminação constante do Plano de Trabalho, Descrição do Projeto, inserto no Processo Administrativo nº 1996/2009, parte integrante do instrumento do referido convênio, consubstanciada no Processo nº 2064/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 49, inciso II, 53, inciso II, Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 1047/2018 – GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas do Convênio nº 003/2009 – RAJ, objeto da Tomada de Contas Especial, instaurada nesta Corte de Contas sob nº 2064/2012 – TCE/MA, considerando que não restaram evidenciados elementos que indicassem o cometimento de atos graves por parte dos gestores públicos responsáveis, Senhor José Augusto Soares Telles de Sousa, ex-Diretor Presidente da CAEMA, e Ildemar Gonçalves dos Santos, ex-Prefeito de Açailândia, que poderiam ter levado ao comprometimento da gestão pública ou constatação de lesão aos cofres públicos, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – excluir da relação de responsáveis a Senhora Aurema Muniz Mendes, que funcionou como Diretora Administrativa Financeira da CAEMA à época dos acontecimentos, considerando que não se constatou a presença em relação a esta de qualquer ato de vontade decorrente de sua função pública e/ou competência legal administrativa que possam ser a ela atribuída no âmbito desta Tomada de Contas Especial;

III – aplicar, de forma individualizada, aos responsáveis, Senhores José Augusto Soares Telles de Sousa, ex-Diretor Presidente da CAEMA, e Ildemar Gonçalves dos Santos, ex-Prefeito de Açailândia, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o código de receita 307, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificada, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

IV – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

V – determinar o aumento das multa acima aplicadas, caso sejam realizadas após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

VI – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII – após a comprovação do pagamento das multas ora aplicadas aos gestores públicos responsáveis, aplicar-lhes os efeitos da quitação e da adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, conforme norma do parágrafo único do artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

VIII – arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 2064/2012 – TCE/MA, nos moldes do artigo 50, inciso I, e seu § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3220/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Newton Bello

Responsável: Samuel Jesus Meireles Martins, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 336.857.893-68, residente na Rua Emídio Martins, nº 09, Bairro Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP 65.630-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundeb de Governador Newton Bello, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Samuel Jesus Meireles Martins, Secretário Municipal. Irregularidades que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1207/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Samuel Jesus Meireles Martins, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. aplicar ao responsável, Senhor Samuel Jesus Meireles Martins, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso I, § 7º do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas irregularidades remanescentes relacionadas seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 055/2011-UTCOC/NACOC 7: a) subitem 2.2.2.4 - irregularidades em processos licitatórios - ausência de documentação das licitações apresentadas em fase de defesa, bem como a documentação do Fundeb não foi apresentada de forma separada, descumprindo o Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005; e b) subitem 2.2.3.4 - ausência de documentação referente à licitação – Carta Convite nºs 08, 10, 12, 14 e 18/2009, conforme detalhado no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1498/2012-UTCOC-NACOC, fls. 1820 a 1839 dos autos;

III. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV. determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V. enviar ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX, em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2767/2010 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Reconsideração Direta / Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Aluizio Coelho Duarte, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, CPF nº 075.852.413-72, residente e domiciliado na Avenida Roseana Sarney, nº 225, Centro, Lagoa do Mato/MA (CEP 65.683-000)

Procurador constituído: Antonio Carlos Austríaco Filho (CPF nº 522.701.813-87)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Lagoa do Mato, referente ao exercício financeiro de 2009, interposto pelo Senhor Aluizio Coelho Duarte, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1208/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos em grau de recurso, referentes ao julgamento do recurso de reconsideração interposto, pelo Senhor Aluizio Coelho Duarte, na qualidade de gestor responsável ordenador de despesas pela Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Lagoa do Mato, relativamente ao exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 789/2013, que julgou irregulares as contas de gestão, imputou débito e aplicou, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 junho de 2005, nos termos do relatório e voto do Relator, fundado nos critérios estabelecidos na Ordem de Serviço – SECEX nº 001/2017 e concordando com o Parecer nº 1208/2018 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar a alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 789/2013, modificando o julgamento irregular para regular com ressalvas das contas, nos moldes do caput artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da subsistência das falhas e irregularidades administrativas descritas na seção II, subitem 2.2.1 e na seção III, subitens 3.1.1.1, 3.1.2.1, 3.2.1.1, 3.2.2.1, 3.3.3.1, 3.4.2.1 e 3.5.1 do Relatório de Informação Técnica nº 84/2011 UTCOG – NAGOC 06;

III. excluir as alíneas "b" e "c" do Acórdão PL-TCE nº 789/2013, em razão da supressão total do valor da imputação do débito antes operado e da sua multa correspondente, considerando que não restaram ocorrências que evidenciassem efetivamente qualquer prejuízo aos cofres públicos;

IV. reformar a alínea "d" do Acórdão PL-TCE nº 789/2013, reduzindo a multa antes aplicada no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes que, apesar de não possuírem o condão de rejeição de contas, constituem atos praticados e omitidos que reclamam a sanção pecuniária, nos moldes do artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V. excluir as alíneas "e" e "f" do Acórdão PL-TCE nº 789/2013, em razão da justificativa parcial das ocorrências que motivaram a aplicação das sanções pecuniárias correspondentes, suprimindo as multas antes aplicadas nos referidos dispositivos;

VI. excluir as alíneas "i" e "j" do Acórdão PL-TCE nº 789/2013, em razão de que os encaminhamentos feitos naquela oportunidade não têm mais razão de ser, considerando o provimento recursal ora operado;

VII. recomendar aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada, a título de ressalva e considerando o caráter pedagógico da Corte de Contas do Maranhão, que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o

aperfeiçoamento e eficácia de gestão pública;

VIII. determinar o aumento da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme acima aplicada, na data do efetivo pagamento se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IX. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Aluízio Coelho Duarte.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3612/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Montes Altos/MA

Recorrente: Valdivino Rocha Silva, ex-Prefeito, CPF nº 762.332.433-00, residente e domiciliado na Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA.

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8.598; Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC-TO nº 2440/OS-9 e Luciane Craveiro da Silva Cunha, OAB-MA nº 14317.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Montes Altos-MA. Exercício financeiro de 2010. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE Nº 84/2015. Desaprovação das contas. Ciência ao prefeito. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara Municipal de Montes Altos para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1231/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Valdivino Rocha Silva, ex-Prefeito do Município de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2010, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com Parecer nº 632/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;

2. negar-lhe provimento, mantendo in totum, o Parecer Prévio PL-TCE nº 84/2015, que desaprovou a Prestação de Contas Anual do Prefeito de Montes Altos/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, ex-Prefeito, no exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades apontadas no parecer prévio recorrido não terem sido sanadas, conforme informações prestadas pelo setor técnico e pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal;

3. dar ciência ao responsável, Senhor Valdivino Rocha Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário

Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;

4. encaminhar após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

5. encaminhar à Câmara Municipal de Montes Altos/MA, após o trânsito em julgado, o presente processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins constitucionais e legais;

6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

7. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8464/2016 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2009

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Responsável: José Francisco Pestana, CPF nº 146.710.343-87, residente e domiciliado na Rua do Rosário, s/nº, Centro, Cururupu/MA, CEP 65.268.000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 069/2009-SINFRA. Omissão do dever de prestação de contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito e aplicação de multa. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1232/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata-se da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 069/2009-SINFRA, celebrado em 22/12/2009 entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA (concedente) e a Prefeitura Municipal de Cururupu/Ma (conveniente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e 13 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhendo o Parecer nº 087/2018 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor José Francisco Pestana, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno;

2. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 069/2009-SINFRA, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8. 258/2005;

3. condenar o Senhor José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ao pagamento correspondente ao montante financeiro transferido, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito das parcelas nas datas abaixo discriminadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 dias para efetuar e comprovar o pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c arts. 197, inciso III, alínea “a” e 199 do Regimento Interno:

Valores Originais (R\$)	Datas de Ocorrência
500.000,00	30/12/2009
500.000,00	12/12/2011

4. aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c arts. 197, inciso III, alínea “a”, e 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor José Francisco Pestana para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/Supex-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral de Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Cururupu/MA, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) os autos em papel após a referida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6583/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial-Convênio nº 27/2002-GQV

Exercício financeiro: 2002

Concedente: Gerência de Qualidade de Vida (GQV)

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Secretário de Estado), CPF: 912.886.063-20, endereço: Rua dos Juritis, AP 305, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-240

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável(is): Raimundo Mendes Ferreira (Prefeito), CPF: 238.616.223-00, Endereço: Rua Boa Vista, s/n, Centro, CEP: 65.790-000, São Domingos do Maranhão/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 27/2002-GQV. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 402/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Conta especial da Secretaria de Estado da Saúde (SES), objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 27/2002-GQV, celebrado entre a Gerência de Estado de Qualidade de Vida (GQV), de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Secretário de Estado) e a Prefeitura Municipal de

São Domingos do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Raimundo Mendes Ferreira (Prefeito), para implantação de serviço de urgência e emergência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos voto do Relator, concordando com o parecer nº 134/2018 do Ministério Público de Contas, decidem em:

1. determinar o arquivamento eletrônico da Tomada de Contas Especial, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Raimundo Mendes Ferreira (Prefeito), sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

2. encaminhar os autos ao órgão de representação judicial do ente da Federação lesado, qual seja, Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para que aprecie o valor de alçada e, se for o caso, proponha perante o órgão competente do Poder Judiciário a imprescritível ação de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2346/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Cedral/MA

Responsáveis: Delma Nogueira Gonçalves, Secretária Municipal de Educação e Cultura e ordenadora de despesas, CPF nº 300.399.163-91, residente e domiciliada na Rua Raimundo Gonçalves, s/nº, Centro, Cedral/MA (CEP 65.260-000)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cedral, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Delma Nogueira Gonçalves, Secretária Municipal de Educação e Cultura e ordenadora de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1252/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Cedral/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Delma Nogueira Gonçalves, Secretária Municipal de Educação e Cultura e ordenadora de despesas, consubstanciada no Processo nº 2346/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 193/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Delma Nogueira Gonçalves, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falha administrativa que permaneceu ao final, mas que não resultou em prejuízo ao erário municipal, como a descrita no subitem 3.3.3.4.1 (ausência de comprovação de pagamento de despesa de pessoal, considerando que as folhas de pagamento enviadas não estão assinadas pelos respectivos servidores, constando no campo de assinatura de cada um, carimbo de pago com rubricado Senhor Hélio Thiago F. Pereira, gerente da instituição financeira pagadora), da seção III, do Relatório de Instrução nº 608/2010 UTCOG–NACOG;

II – aplicar à responsável, Senhora Delma Nogueira Gonçalves, Secretária Municipal de Educação e Cultura e ordenadora de despesas, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o código de receita 307, a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falhas administrativa remanescente, conforme acima especificada, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 2345/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS - Cedral/MA

Responsável: Alan Sérgio Gonçalves, Secretário Municipal e ordenador de despesas, CPF nº 483.272.553-04, residente e domiciliado na Rua Ezequiel Braga, nº 09, Centro, de Cedral/MA (CEP 65.260-000)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cedral - MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Alan Sérgio Gonçalves, Secretário Municipal e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1253/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores Fundo Municipal do Município de Cedral/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Alan Sérgio Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 2345/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do

Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 192/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Alan Sérgio Gonçalves, nos moldes do artigo 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de que todas as falhas administrativas foram justificadas após o exame da defesa apresentada, de acordo com as conclusões do Relatório de Instrução nº 11.969/2018 – UTCEX 04 / SUCEX 14;

II – dar plena quitação ao gestor responsável, na forma do parágrafo único do artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 2344/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Cedral/MA

Responsável: Alan Sérgio Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social e ordenador de despesas, CPF nº 483.272.553-04, residente e domiciliado na Rua Ezequiel Braga, nº 09, Centro, Cedral/MA (CEP 65.260-000)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cedral, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Alan Sérgio Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1254/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores Fundo Municipal de Saúde – FMS de Cedral/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Alan Sérgio Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 2344/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 193/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Alan Sérgio Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social e ordenador de despesas, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de falha administrativa que permaneceu ao final, mas que não resultou em prejuízo ao erário municipal, como a descrita no subitem 3.3.3.2.1 (ausência de comprovação de pagamento de despesa de pessoal, considerando que as folhas de pagamento enviadas não estão assinadas pelos respectivos servidores, constando no campo de assinatura de cada um, carimbo de pago com rubricado Senhor Hélio Thiago F. Pereira, gerente da instituição financeira pagadora), da seção III, do Relatório de Instrução nº 608/2010 UTCOG–NACOG;

II – aplicar ao responsável, Senhor Alan Sérgio Gonçalves, Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social e ordenador de despesas, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o código de receita 307, a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falha administrativa remanescente, conforme acima especificada, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 2343/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Cedral/MA

Responsáveis: Vander de Amorim Gonçalves, Secretário Municipal de Administração Geral e ordenador de despesas, CPF nº 253.721.903-10, residente e domiciliado na Avenida Jacinto Passinho, nº155, Centro, Cedral/MA (CEP 65.260-000), e Fernando Carls Mota Coimbra, Secretário Municipal de Finanças e ordenador de despesas, CPF nº 627.730.203-59, residente e domiciliado na Rua José Ribamar Ewerton, nº30, Centro, Cedral/MA (CEP 65.260-000)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Cedral, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Vander de Amorim Gonçalves, Secretário Municipal de Administração Geral e ordenador de despesas, e Fernando Cals Mota Coimbra, Secretário Municipal de Finanças e ordenador de despesas. Ausência de falhas e irregularidades administrativas ao final da instrução processual. Julgamento regular. Plena quitação dos gestores públicos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1255/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Cedral, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Vander de Amorim Gonçalves, Secretário Municipal de Administração Geral e ordenador de despesas, e do Senhor Fernando Cals Mota Coimbra, Secretário Municipal de Finanças e ordenador de despesas, consubstanciada no Processo nº 2343/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 181/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as contas prestadas pelos Senhores Vander de Amorim Gonçalves, Secretário Municipal de Administração Geral e ordenador de despesas, e Fernando Cals Mota Coimbra, Secretário Municipal de Finanças e ordenador de despesas, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos moldes do artigo 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de que ao final da instrução processual não restaram falhas e/ou irregularidades administrativas, conforme demonstrado nos autos deste processo de contas;

II – dar plena quitação aos gestores públicos responsáveis, na forma do parágrafo único do artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 2342/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Cedral/MA

Responsável: Jadson Passinho Gonçalves, Prefeito e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob nº 023.468.773-87, residente e domiciliado na Rua Gregório Tito Gonçalves, 167 – Centro, Cedral/MA (CEP 65.260-000)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Cedral/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jadson Passinho Gonçalves. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA parcialmente justificadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Falhas e irregularidades administrativas justificadas e/ou desconsideradas ao final da instrução processual. Parecer prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento do processo de contas, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Cedral/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 374/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais considera, os autos, referentes à apreciação da prestação de contas anual de governo sob responsabilidade do Senhor Jadson Passinho Gonçalves, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Cedral/MA, durante o exercício financeiro de 2009, consubstanciada no Processo nº 2342/2010 – TCE/MA (Balanço Geral), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme no artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso I, e no artigo 10, inciso I, c/c o artigo 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no artigo 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando em parte com o Parecer nº 1004/2018 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo de responsabilidade do Senhor Jadson Passinho Gonçalves, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Cedral/MA, durante o exercício financeiro de 2009, com fundamento artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso I, e nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005;

II – enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Cedral/MA, para os fins legais, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Jadson Passinho Gonçalves, Chefe do Poder Executivo do Município de Cedral/MA, durante o exercício financeiro de 2009.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 3501/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Roberto Vargas da Conceição, ex-Presidente, CPF nº 283.093.593-49, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 493, Bairro Santa Rosa, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 405/2015

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior - OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996 e Joanathas Langeni César Everton – CPF nº 7957849-70

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Vargas da Conceição, ao do Acórdão PL-TCE n.º 405/2015 que julgou irregulares, imputou débito e aplicou multas. Conhecimento em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento parcial. Exclusão de irregularidade. Alteração para regular com ressalvas. Redução do valor da multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1256/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Roberto Vargas da Conceição, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 405/2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 517/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

I. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. dar provimento parcial, no sentido de excluir os itens 3, 4, 7, 8 e 9 do Acórdão PL-TCE nº 405/2015, reformando-se a decisão para julgamento regular, com ressalva, nos moldes do artigo 21, caput da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III. reduzir a multa aplicada no item 2 do Acórdão PL-TCE nº 405/2015, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a exclusão da irregularidade descrita na alínea g, item 1, do Acórdão PL-TCE nº 405/2015;

IV. manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 405/2015;

V. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

VI. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário

Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2101/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito, CPF nº 026.464.551-00, RG nº 088.813 SSP/DF, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 119, Bairro Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65.995-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Feira Nova do Maranhão referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho. Falhas e irregularidades administrativas remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 375/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1207/2018 do Ministério Público de Contas, em:

I. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de anuais do Município de Feira Nova do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2009, constante dos autos do Processo nº 2101/2010, sendo que as ressalvas aqui consideradas são no sentido de chamar a atenção da responsável ou dos sucessores quanto às ocorrências que permaneceram, conforme registradas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 7455/2016 UTCEX 01-SUCEX 05, fls. 3677 a 3693 dos autos, para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;

II. enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, para os fins legais, todo o processo de contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 4472/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta - SAAE de Caxias

Responsável: Francisco Ronaldo Pinto de Sousa

Procuradores: Marconi Dias Lopes neto, OAB/MA 6550, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9831, Lizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8307, Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA 11263, Mariana Barros de Lima, OAB/MA 10876 e Erica Maria da Silva, OAB/MA 14155

Considerando o que dispõem o art. 127, § 4º da Lei Orgânica desta Corte e art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa.

São Luís/MA, 29 de março de 2019.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 11.619/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial instaurada em face do convênio nº 135/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Transporte e o Município de Ribamar Fiquene

Exercício: 2012

Responsável: Dioni Alves da Silva – Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2012

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 11.619/2016, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada em face do convênio nº 135/2012, celebrado com Secretaria de Estado de Infraestrutura e Transporte, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto à(s) irregularidade(s) enumerada(s) no Relatório de Instrução nº 7.000/2017-UTCEX3. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todosos efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 29/03/2019.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 11.490/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial instaurada em face do convênio nº 184/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Transporte e o Município de Ribamar Fiquene

Exercício: 2012

Responsável: Dioni Alves da Silva – Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2012

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 11.490/2016, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada em face do convênio nº 184/2012, celebrado com Secretaria de Estado de Infraestrutura e Transporte, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto à(s)

irregularidade(s) enumerada(s) no Relatório de Instrução nº 7.008/2017-UTCEX3. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todosos efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 29/03/2019.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 11.764/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial instaurada em face do convênio nº 005/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e o Município de Ribamar Fiquene

Exercício: 2012

Responsável: Dioni Alves da Silva – Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2012

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Dioni Alves da Silva, Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2012, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 11.764/2016, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada em face do convênio nº 005/2012, celebrado com Secretaria de Estado de Infraestrutura, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto à(s) irregularidade(s) enumerada(s) no Relatório de Instrução nº 7.013/2017-UTCEX3. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 29/03/2019.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator